SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012247-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: Lory Garcia da Silva

Embargado: Supermercados Jaú Serve Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Compulsando os atos da execução de nº 1002608-12.2017, já que neste feito não veio qualquer peça relevante daquele, o que era obrigação da embargante (art. 914, §1°, do NCPC), verifico que o prazo paraa interposição dos embargos começou a fluir no dia 18/10/2017, nos termos do art. 231, I, do NCPC. *In verbis*: "Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio".

Se esgotou, portanto, em 09/11/2017. A embargante protocolizou os embargos no dia 10/11/2017, intempestivamente.

Assim, diante da intempestividade, de rigor a rejeição liminar dos presentes embargos, o que faço nos termos do art. 918, inciso I, do NCPC.

Por fim, friso que, havendo proposta de acordo, a embargante poderá entrar em contato diretamente com o exequente.

Custas e despesas processuais pela embargante. Intime-se para recolhimento.

Prossiga-se na execução.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA